



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.327/16

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Maria Goretti de Lima**, Professora, Matrícula nº 120.921-3, então lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, que contava, à época, com 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço e idade de 64 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria A nº 1618 (fl. 29), a qual foi expedida pelo então Presidente da **PBPrev**, Sr. Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 58/60), a Auditoria constatou que a servidora em questão já gozava de outro benefício de aposentadoria, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, no cargo de Agente Administrativo, apreciada REGULAR por este Tribunal, conforme Acórdão AC2 TC nº 2300/2011.

Assim, concluiu que a Servidora não poderia acumular os dois benefícios de aposentadoria, por infringir o artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988, sendo necessária a notificação da servidora pra que faça a opção por um dos benefícios de aposentadoria.

Após as citações dos Interessados e análise pela Unidade Técnica desta Corte, o Relator dos autos emitiu a **Decisão Singular nº 108/2017**, tendo sido referendada pelo **Acórdão APL TC nº 745/2017** (Publicado no DOE do TCE/PB em 10/01/2018), no qual houve a seguinte deliberação:

- a) Emitir MEDIDA CAUTELAR à PBPREV, na pessoa do Presidente, Sr. Yuri Simpson Lobato, para que se abstenha de tomar qualquer decisão em relação à aposentadoria da servidora **Maria Goretti de Lima**, no cargo de Professora da Universidade Estadual da Paraíba, até que a matéria venha a ser examinada pelo TCE-PB, em caráter definitivo;
- b) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande PB, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que envie a este Tribunal de Contas toda a documentação relativa à servidora Maria Goretti de Lima, aposentada naquela edilidade no Cargo de Agente Administrativo, inclusive, descrevendo todas as funções por ela exercidas e respectivos intervalos de tempo.

Notificado acerca da supracitada decisão (fls. 50), o Gestor da PBPREV encaminhou o Documento TC nº 40203/18, acostado às fls. 526/535 dos autos. Da análise dessa documentação, a Auditoria enfatizou que a Lei que trata das atribuições do cargo de Agente Administrativo demonstra que a servidora não desempenhou atividades técnicas, já que esse cargo não exige conhecimentos específicos, razão pela qual se torna inviável a acumulação de cargos da pretendida beneficiária.

A Unidade Técnica concluiu pela impossibilidade de acumulação dos dois benefícios de aposentadoria e que a ex-servidora seja notificada para opção da aposentadoria mais vantajosa e, em caso, de inércia da beneficiária, que se proceda à sustação do pagamento do benefício de menor valor e retorne aos autos com a comprovação de tais medidas, até que a mesma se manifeste.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 172/2020, anexado aos autos às fls. 599/605, com as seguintes considerações:

Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste da legalidade. A única eiva encontrada pela Douta Auditoria refere-se à impossibilidade de acumulação do Cargo de Professor, que ensejou o corrente benefício, com os proventos da aposentadoria do Cargo de Nível Médio, percebidos pela beneficiária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.327/16

Sem embargos ao posicionamento da Auditoria, no caso concreto, há diversos posicionamentos dos Tribunais Pátrios permitindo a acumulação. No âmago desta Corte de Contas, o Acórdão APL TC nº 118/2019, proferido no Processo TC nº 01148/18, decidiu pela possibilidade de acumulação em caso similar com o presente.

Ademais, deve-se considerar ainda o princípio da confiança, que deve resguardar aquele que na ativa contribuiu para o sistema de Seguridade Social, e no tempo de gozo do direito, tem negado o benefício. Com efeito, o princípio da proteção da confiança, imanente ao nosso sistema constitucional, visa proteger o indivíduo contra alterações súbitas e injustas em sua esfera patrimonial e de liberdade, e deve fazer irradiar um direito de reação contra um comportamento descontínuo e contraditório do Estado.

De mais a mais, e igualmente importante, o *thema decidendum* merece como pano de fundo a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária, o regime previdenciário e contributivo/retributivo, devendo os proventos de inatividade espelhar aquilo que foi vertido compulsoriamente pelo beneficiário.

Mirando este norte, cumpre ressaltar que a aposentadoria é direito inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, artigo 6º.

Decorre, portanto, que aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao benefício. Para adquiri-la, a contribuição do segurado aos regimes de previdência e idade são os principais requisitos, sem excluir os demais previstos em lei, em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Pelo exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela concessão do respectivo REGISTRO do Ato Aposentatório da beneficiária, Srª Maria Goretti de Lima.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 1618], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª **Maria Goretti de Lima**, matrícula nº 120.921-3, Professora, lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº. 47/2005), o tempo de contribuição líquido (10.989 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.327/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Maria Goretti de Lima**

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador (es)/Patrono (s): Rayssa Kallyne Cruz de Luna – OAB/PB nº 21.286

Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 00343 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12.327/16**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 1618**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria Goretti de Lima**, matrícula nº 120.921-3, Professora, lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº. 47/2005), o tempo de contribuição líquido (10.989 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;
- 2) Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO